



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11065.005081/2003-57
Recurso nº : 143.558
Matéria : IRPF EX: 1999
Recorrente : AILTON ALBUQUERQUE DIAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.524

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – É nula a decisão de primeira instância que não se manifesta sobre todas as questões suscitadas pelo impugnante, pois tal falha caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON ALBUQUERQUE DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa e determinar o retorno dos autos 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS para nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11065.005081/2003-57
Acórdão nº : 102-47.524
Recurso nº : 143.558
Recorrente : AILTON ALBUQUERQUE DIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA nº 4.425, de 16/09/2004 (fls. 200/208), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 137/142.

No procedimento fiscal foi apurada omissão de rendimentos, caracterizado por depósito bancário sem origem comprovada, com enquadramento legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481/1997 e artigo 21 da Lei nº 9.532/1997.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação de fls. 148/198, o Órgão julgador de primeiro grau rejeitou as preliminares suscitadas e manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1998*

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, na há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente"



Processo nº. : 11065.005081/2003-57
Acórdão nº. : 102-47.524

Em sua peça recursal, às fls. 213/245, são reiterados os argumentos impugnatórios, acrescentando o sujeito passivo que a decisão de primeiro grau é nula, porque deixou de apreciar argumento essencial invocado, em relação à nulidade do lançamento por irregularidade no procedimento empregado, que tributou parcelas cuja exclusão a lei determina expressamente. A recorrente refere-se especificamente sobre as transferências entre contas de sua titularidade (fls. 155/157), que não foi objeto de pronunciamento pelo juízo *a quo*. Transcreve jurisprudência administrativa que conclui ser imprescindível a manifestação do Órgão julgador sobre as questões em litígio, sob pena de caracterizar-se cerceamento do direito de defesa.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº
11065.005082/2003-00.

É o Relatório.



Processo nº. : 11065.005081/2003-57
Acórdão nº. : 102-47.524

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Da leitura do voto condutor do Acórdão nº 4425 (fls. 203/208) verifica-se que assiste razão ao recorrente, no que tange à omissão do julgado em relação à preliminar de nulidade do lançamento (fls. 155/157), por irregularidade no procedimento empregado, que não excluiu da exigência tributária em exame às transferências entre contas bancárias do autuado, como determina o artigo 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Independentemente do acolhimento ou não da questão suscitada pelo contribuinte, em sua peça impugnatória, este deve obter do juízo de primeiro grau pronunciamento específico sobre a matéria questionada.

O artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 arrola a preterição do direito de defesa como hipótese de nulidade dos atos praticados no curso do processo fiscal. A obediência plena ao direito de defesa, igualmente prescrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

O Decreto n.º 70.235/72 traduziu o exercício dos referidos direitos do sujeito passivo estabelecendo duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa.

O artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 confere à autoridade julgadora liberdade na apreciação das provas. Essa liberdade, no entanto, não autoriza o julgador, ao seu talante, deixar de apreciá-las, pois isso acarretará cerceamento do



Processo nº. : 11065.005081/2003-57

Acórdão nº. : 102-47.524

direito de defesa. No mesmo diapasão o artigo 31 do mesmo diploma determina que a decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante** contra todas as exigências. Somente desta forma o contribuinte poderá insurgir-se contra os fundamentos da decisão *a quo* perante o Órgão julgador de segundo grau, exercendo plenamente o seu direito ao contraditório.

Em face ao exposto, e em respeito ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, fundado na preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de declarar nula a decisão primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, 27 de abril de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS